

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
As Comissões de:

JUSTIÇA E REDAÇÃO



Dois Córregos, 21/01/2020
Presidente: *Maurício André*

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
NOMINAL

MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Oficial Legislativo
para processamento
06/01/2020
Maurício André

Ofício nº 001/2020 - CÂM

Dois Córregos, 02 de janeiro de 2020.

REJEITADO POR 5 VOTOS
CONTRA 3
DOIS CÓRREGOS, 24 de 01 de 2020
Maurício André
PRESIDENTE

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS



DATA: 06/01/2020
HORA: 09:19
Correspondência Recebida 4/2020

PROCOLO
00005/2020



Tem o presente, nos termos do inciso IV do artigo 57 da LOM, a finalidade de comunicar a Vossa Excelência e Nobres Pares o veto integral ao Projeto de Lei Substitutivo do Legislativo nº 01/2019, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IDENTIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE EDUCANDOS COM DESLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas razões abaixo elencadas:

Ainda que a intenção da Câmara Municipal legislar sobre a matéria tratada possa ser considerada nobre, o projeto padece de vício de iniciativa.

Seja porque cria obrigações à estrutura administrativa do Poder Executivo, seja porque do comando legal fatalmente resultará eventual aumento de despesas.

Não se olvide que a administração, pelo seu Departamento de Educação, tem uma excelente estrutura de atendimento e acompanhamento de casos como o tratado na norma objurgada.

E aprimora ainda mais esta estrutura, a ponto de estar em projeto a construção de prédio no qual funcionará um centro de atendimento de estudantes com necessidades especiais.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 – Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 –
Dois Córregos – SP - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br





MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a proposta de lei desce a minúcias, como obrigar a realização de treinamentos (que, diga-se, a atual gestão também implantou na estrutura atual para essa área), como, ainda, impor preferencialmente atendimento em sala de recursos multifuncionais em cada unidade escolar, em turno inverso, o que, fatalmente, impõe a contratação de profissionais, entre outros gastos.

É evidente que isso interfere diretamente na organização do trabalho e da estrutura da administração, o que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Farta a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca de matéria assemelhada.

No TJSP:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.742, DE 06 DE MARÇO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'INSTITUI O 'KIT BÁSICO PARA O ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS' NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, PARÁGRAFO 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos'. 'Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que disciplina novas atribuições a órgãos da administração pública, afrontando diretamente a regra contida no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, da Constituição Bandeirante'. 'A ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecuibilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual” (TJSP - ADIn nº 2.255.527-60.2016.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Sartorelli - j. de 29.03.17).

No STF:

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 – Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 –
Dois Córregos – SP - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3.792 - Rel. Min. Dias Toffoli - j. 22-9-2016).

Nesta ação, assim se manifestou a Procuradoria Geral da República - verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDUCAÇÃO. LEI 17.143/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OBRIGATORIEDADE DE UM SEGUNDO PROFESSOR EM SALA DE AULA QUE TENHA ALUNO COM DEFICIÊNCIA OU TDAH. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DISPOR SOBRE ENSINO INCLUSIVO, ESTABELECEU REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO E CRIOU ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM AUMENTO DE DESPESA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. 1. O imperativo do ensino inclusivo em todos os níveis de educação obriga a que escolas (públicas ou particulares) assegurem recursos que eliminem barreiras e promovam inclusão. A presença de um profissional de apoio em sala de aula objetiva conferir às pessoas com deficiência real acesso ao direito fundamental à educação, em todas as suas facetas e potencialidades. 2. É inconstitucional lei estadual de origem parlamentar que, ao dispor sobre ensino inclusivo, cria cargo de segundo professor de turma, definindo-lhe regime jurídico e estabelecendo atribuições para a administração pública, com aumento de despesa. 3. Processo legislativo de lei que disponha sobre regime jurídico de servidor, que crie atribuições para a administração pública e do qual decorra aumento de despesa é da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61-§1.º-II-c c/c art. 84-II e VI-a da Constituição, aplicável aos Estados-membros por se tratar de regra observância obrigatória pelas ordens jurídicas parciais. - Parecer pela procedência do pedido.

E ainda:

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 – Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 –
Dois Córregos – SP - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br**



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.

II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.

III. Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c).

(ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Dj de 2/8/2007).

No âmbito doutrinário o entendimento não é diferente, como observa o sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles - verbis:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).

Na mesma linha o constitucionalista e atual ministro do STF, Alexandre de Moraes - verbis:

“O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional, determinando, desta forma, a Carta Magna, quais os órgãos e quais os procedimentos de criação das normas gerais, que determinam, como ressaltado por Kelsen, não só os órgãos judiciais e administrativos e o processo judicial e administrativo, mas também os conteúdos das normas individuais, as decisões judiciais e os atos administrativos que devem emanar dos órgãos aplicadores do direito” (Curso de direito constitucional. 33ª ed. São Paulo, Atlas, 2017, pp. 677/678).

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 – Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 –
Dois Córregos – SP - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessário, portanto, avançar mais para sustentar a inconstitucionalidade da iniciativa.

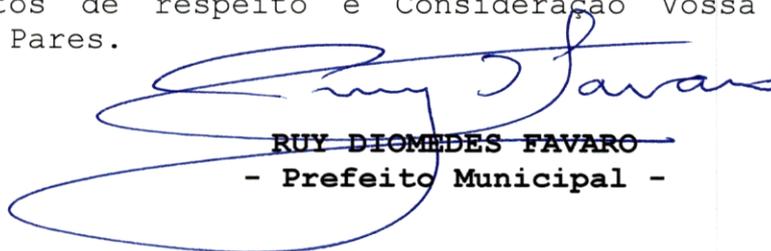
Outrossim, como já dito em manifestações de veto anteriores, o TCESP tem cobrado do Poder Executivo o exercício do veto no controle da constitucionalidade.

Assevere-se, reiteradamente, que o que está sendo proposto pela lei em questão é efetivamente realizado pela administração, por iniciativa própria, na atribuição de suas funções, sob os prismas técnicos pertinentes, em estrutura adequada definida pela área educacional.

Portanto, inoportuno e desnecessário o regramento que se busca impor, mediante o estabelecimento de normas e obrigações, tarefa que cumpre ao Executivo avaliar sua extensão, amplitude da necessidade e modo de operação, inclusive sob o prisma técnico-profissional.

Assim, à vista do exposto e pelas razões elencadas, este Executivo comunica VETO INTEGRAL, o veto integral ao Projeto de Lei Substitutivo do Legislativo nº 01/2019, que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IDENTIFICAÇÃO, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DE EDUCANDOS COM DESLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" por não guardar conformidade legal na forma do exposto, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade.

Sem mais para o momento, apresento protestos de respeito e Consideração Vossa Excelência e Nobres Pares.



~~RUY DIOMEDES FAVARO~~
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone(14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000 -
Dois Córregos - SP - e-mail:juridicodc@conectcor.com.br